



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045909-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante CAIO CESAR DA SILVA SIMÃO, é agravado ESTRELA MINEIRA PROMOTORA DE NEGÓCIOS DE CRÉDITO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Viradouro – Vara Única
Agte: Caio Cesar da Silva Simão
Agdo: Zema Serviços de Cadastro de Cobrança Ltda.
Juiz: Pedro Henrique Antunes Motta Gomes
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.213

EMENTA: Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Decisão recorrida denegou ao agravante, os benefícios da Justiça Gratuita. O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Inteligência do artigo 99, §2º, NCPC. No caso sub judice, há nos autos prova de que o agravante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Deferimento da gratuidade da justiça é medida de rigor. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caio Cesar da Silva Simão, contra r. decisão proferida nos autos da ação de danos morais cc inexistência de débitos que move contra Zema Serviços de Cadastro de Cobrança Ltda., que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

A assistência jurídica gratuita difere da gratuidade da justiça. A assistência jurídica gratuita é o patrocínio gratuito da causa, que compete

constitucionalmente à Defensoria Pública (e complementarmente aos advogados habilitados, mediante o sistema judicare) e para a fruição deste serviço público seletivo exige-se a comprovação da hipossuficiência financeira (art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal). A gratuidade da justiça é a isenção do adiantamento das despesas processuais, para o que basta a alegação pela pessoa natural da insuficiência para custeá-las (art. 99, § 3º do Código de Processo Civil). Segundo o art. 99, § 2º do diploma processual, o juiz somente deverá indeferir o pedido se houver elementos que evidenciem a faltados pressupostos processuais para concessão da gratuidade.

Com efeito, dispõe o artigo 98, caput, do novo Código de Processo Civil que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, parágrafo 2º do mesmo diploma legal apregoa "O Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Embora a lei não exija a miserabilidade como requisito concessivo do benefício, o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida demonstra que o requerente possui porte econômico para suportar as despesas do processo.

A pura e simples declaração do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige, não é prova inequívoca daquilo que se afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas ou circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.

Pobre, na acepção do vocábulo, é aquele que não ganha o necessário à sua subsistência e de sua família, evidentemente com posses inferiores à posição social de sua classe.

É, em outros termos, aquele que inspira compaixão, aquele pouco favorecido.

No caso dos autos, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, aparte autora, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global sua condição financeira (despacho de fls. 26/27 e 48), notadamente quanto a sua fonte de renda com a juntada de os seus três últimos contracheques, os extratos bancários detalhados dos últimos 03 (três) meses de TODAS as contas de sua titularidade, as faturas dos seus cartões de crédito relativas ao mesmo período, além dos demonstrativos de despesas ordinárias mensais.

A título de comparação, observe-se que a Resolução n. 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União e aqui não se descarta da diferença conceitual entre gratuidade da justiça e assistência jurídica gratuita, contudo, serve como critério objetivo comparado estabelece que "[o] valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00

(dois mil reais)” (art. 1º). Já no âmbito da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a Deliberação n. 89/2008 do Conselho Superior daquele órgão constitucional estabelece que “[p]resume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: aufera renda familiar mensal não superior a R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais); não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo -UFESP ’s; não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais” (art. 2º).

Anote-se que a gratuidade da justiça tem natureza jurídica de isenção do adiantamento de despesas processuais, dentre elas as custas judiciais, as quais têm natureza tributária, na linha da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal (ADI n. 3694, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, j. 20.09.2006) e Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1097307/RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 10.03.2009), de modo que o princípio da indisponibilidade do interesse público não permite a renúncia indiscriminada aos recursos públicos.

Vale ressaltar que este Tribunal de Justiça tem entendido que “sempre se deve ter por norte a consideração de que o benefício tem natureza excepcional e abrangência limitada àqueles efetivamente necessitados e que, nos termos da lei, não podem suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É bom lembrar também que a taxa judiciária é renda pública, carregada aos cofres do Estado por força da lei, e ao juiz descabe abrir mão da sua exigência, máxime quando o requerente não traz para os autos qualquer elemento indicativo de que está impossibilitado de recolher as custas, de modo a justificar o merecimento do benefício pleiteado” (Agravado Regimental n.2179187-12.2015.8.26.0000/50000, rel. Des. ITAMAR GAINO, j. em 17.11.2015).

De outro lado, a parte autora não comprovou sua fonte de renda e também não acostou demonstrativos de despesas extraordinárias a obstar o recolhimento das custas judiciais, observando-se que houve contratação de advogado particular.

Assim, a documentação acostada não se presta a avaliar a possibilidade de recolhimento das custas processuais ou o possível prejuízo ao seu sustento.

Caberia à parte autora a vinda de documentação a comprovar sua falta de condições financeiras, o que, à toda prova, não ocorreu.

Concluindo: a documentação acostada ao processo não demonstra tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

Nesse contexto, os elementos colhidos dos autos elidem a presunção de pobreza declarada, não sendo crível a impossibilidade de pagar as custas e despesas processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO QUE DEVE SUBSISTIR. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da gratuidade da justiça não é

concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Todavia, no caso, não foi seguramente demonstrada a impossibilidade alegada, razão pela qual atípica a prevalência da presunção de necessidade para o fim colimado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272239-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. Agravante que atua como contador. Intimado pelo I. Magistrado de primeiro grau a comprovar a hipossuficiência, omitiu-se de modo que não trouxe aos autos as declarações ao Imposto de Renda, holerites ou comprovantes de rendimentos mensais, além dos demonstrativos de recebimento previdenciários do INSS. Elementos constantes nos autos que afastam referida presunção e demonstram que o recorrente omite sua real condição financeira. Indeferimento mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070792-13.2021.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021)

Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da gratuidade processual à parte autora e concedo-lhe o prazo de quinze dias para o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.” (A propósito, veja-se fls. 52/55 da origem).

Diz o agravante que a documentação carreada aos autos demonstra que, atualmente, encontra-se desempregado e a movimentação bancária apontada nos extratos acostados a fls. 38/43 da origem é modesta, fatos que evidenciam sua hipossuficiência, máxime considerando que sequer possui veículo registrado em seu nome.

Pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, com a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo ante o seu objeto.

É o relatório.

Dispensada a intimação da parte contrária, posto que ainda não citada nos autos da ação de origem.

Ademais, a ela fica ressalvada a possibilidade da apresentação de impugnação à concessão da benesse, oportunamente.

Isso assentado, o inconformismo prospera, preservada a convicção do d. juízo *a quo*.

Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos* (g.n.).

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira.

Nessa linha de raciocínio, observo que o artigo 98 do NCPC, assevera que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

E, ainda, o artigo 99, §2º, NCPC dispõe que:

“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pois bem.

No caso em tela, de rigor anotar que o agravante era colhedor e auferia renda de R\$ 3.163,29 em junho de 2023, como demonstra sua carteira de trabalho copiada a fls. 12 da origem. Cumpre anotar que aludida cópia foi extraída em 30/11/2023, como se vê do rodapé de fls. 12.

O contrato de trabalho do agravante, como se depreende da cópia de fls. 06, foi encerrado em 10/02/2024.

Outrossim, os extratos que instruíram a ação de origem (fls. 38/43) e este recurso (fls. 15/18), apontam movimentação compatível com a renda por ele percebida.

Os documentos de fls. 46/47 da origem, por sua vez, demonstram que o agravante não apresentou Declaração de Imposto de Renda nos últimos dois anos.

Ademais, não há nos autos, qualquer elemento que indique, ao menos por indícios, que o agravante perceba remuneração superior a 3 salários mínimos, paradigma que esta C. 29ª Câmara se utiliza para aferir a hipossuficiência financeira.

Logo, faz jus à benesse.

Neste sentido, interativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

“AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA NÃO INFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO DE INDEFERIMENTO INSUBSISTENTE. AGRAVO PROVIDO. Nos termos da legislação de regência sobre a matéria, o benefício da assistência judiciária não é concedido apenas aos miseráveis, mas também àqueles que estejam em situação econômica que não lhes permitam pagar despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” (AI Nº 2171703-77.2014.8.26.0000- 31ª Câm. Dir. Priv. Rel. Des. Adilson de Araujo - j.14.10.2014, g.n.).

Ante o exposto, a conclusão que se impõe é a de que o agravante tem o direito de litigar sob os auspícios da gratuidade da justiça, máxime tendo em conta que segundo dispositivo contido no art. 99, §3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

De rigor, portanto, o provimento deste recurso.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante a benesse da gratuidade da justiça.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator